
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 372, DE 14 DE MAIO DE 2021

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO EMERGENCIAL, NO MUNICÍPIO DE SILVES. EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRE NATURAL HIDROLÓGICO CEBRADE 1.2.1.0.0 - INUNDAÇÕES, CONFORME IN/MI 36/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SILVES, no uso da competência que lhe conferem o artigo 78, inciso XXX da Lei Orgânica do Município de Silves;

CONSIDERANDO a competência concorrente de União, Estados e Municípios para o planejamento e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei Federal 12608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para declarar situação de emergência no âmbito local, de acordo com art. 8º, inciso VI da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012 e art. 29 do Decreto Federal 10.593, de 24 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa 36, 4 de dezembro de 2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional e Lei Estadual 3331, 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que é fato notório que a enchente do Rio Amazonas e seus afluentes, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebé, Lago do Canaçarí alcançará o maior patamar registrado e devido ao alto índice pluviométrico faz subir o nível das águas nos principais rios e afluentes de nosso Município causando inundações graduais no meio rural e urbano alagamento de estradas vicinais seguido de isolamento de várias famílias. Resultando em sérios prejuízos como perda de bens materiais dos moradores do município principalmente na infraestrutura das residências, órgãos públicos e setor primário como: perda de plantações de subsistência, culturas primárias e permanentes, criações de animais de pequeno, médio e grande porte, além dos transtornos para manter a salvo esses animais;

CONSIDERANDO que na área urbana Av. Alvaro Maia (S-02 50' 16,01520" W-58 12' 30,31920"), Hospital (S-02 50' 33,47368" W-58 12' 28,45734"), e respectivamente nas Comunidades São João do Pontão (S-02 49' 55,44039" W-58 11' 44,14124"), Nossa Sra. do Bom Parto (S-02 49' 59,63923" W-58 11' 28,92517"), Nossa Senhora Aparecida (S-02 48' 51,77520" W-58 09' 28,88280"), Nova Jerusalém – Seringa (S-02 58' 40,90800" W-58 23' 08,04840"), São Sebastião – Poção (S-03 00' 38,85120" W-58 22' 39,96120"), São José – Pampolha (S-02 59' 05,68680" W-58 19' 57,26280"), Divino Espírito Santo Puruszinho (S-02 56' 41,42760" W-58 17' 49,23600"), Sagrado Coração de Jesus Puruszinho (S-02 56' 46,30503" W-58 18' 02,63397"), Santa Luzia do Rebução (S-02 56' 53,54160" W-58 09' 14,87160"), Santa Maria do Rebução (S-03 00' 12,01320" W-58 10' 17,91120"), Paraná do Pai Thomaz (S-03 02' 23,97480" W-58 12' 27,29520"), Cristo Rei – Rio Anebé (S-02 58' 16,65605" W-58 28' 37,79953"), Terra Preta Curuá (S-02 59' 09,61440" W-58 30' 02,81160"), Santo Antônio- Anebé (S-02 57' 48,15360" W-58 30' 21,03120"), Conceição – Anebé (S-02 55' 53,83720" W-58 32' 07,17241"), Nossa Senhora do Livramento – Rio Anebé (S-02 56' 10,74480" W-58 33' 31,79160"), Santana – Anebé (S-02 54' 53,71200" W-58 34' 20,33760"), São Sebastião do Itapani (S-02 48' 08,69019" W-58 14' 05,17822"), Santa Luzia do Sanabani (S-02 47' 14,32320" W-58 15' 39,00600"), São Raimundo Sanabanizinho (S-02 48' 25,94387" W-58 13' 31,62872"), Marupá – Rio Urubu (S-02 51' 46,19520" W-58 16' 49,54440"), Coari – Rio Urubu (S-02 51' 47,27520" W-58 17' 43,23840"), Tatuaca – Rio Urubu (S-02 53' 46,21672" W-58 18' 26,72514"), São Raimundo – Bacabaí (S-02 55' 50,33742" W-58 23' 03,86903"), Nossa Senhora das Graças - Maquará Grande (S-02 56' 04,19280" W-58 24' 39,25440"), São Thome - Jacu (S-02 49' 46,57080" W-58 16' 10,29720"), São Lazaro – Taperebatuba (S-02 50' 17,47320" W-58 19'

18,01200"), São Pedro do Capivara (S-02 54' 32,16282" W-58 25' 14,95972"), Nossa Senhora de Nazaré - Igarapé Açu (S-02 50' 53,04840" W-58 20' 49,65720"), Nossa Senhora do Carmo Eva (S-02 52' 44,59440" W-58 22' 53,76360"), Nossa Senhora do Conceição - Baixa Funda (S-02 53' 52,49040" W-58 24' 18,61200"), Nova Esperança – Maquarazinho (S-02 53' 44,84400" W-58 26' 31,18560"), estão sofrendo com a enchente e inundação gradual e a necessidade urgente de intervir com ações de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o município de Silves se encontra em estado de alerta desde o dia 23/04/2021, conforme a Defesa Civil do Amazonas, por meio do Centro de Monitoramento e Alerta (CEMOA) em parceria com os órgãos de hidrologia, Meteorologia e Universidade (CPRM, SIPAM, ANA E UEA);

CONSIDERANDO o Alerta do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) muito alta possibilidade de ocorrência de eventos hidrológicos no município de Silves e seus circunvizinhos, em decorrência da elevação gradual do rio Amazonas e seus afluentes, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari, cujos níveis fluviométricos estão na cota de INUNDAÇÃO SEVERA;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências imediatas, que busquem ser capazes de minorar a dor psíquica e os prejuízos e, também, evitar o comprometimento da segurança do patrimônio e da população do Município;

CONSIDERANDO que o Município tem por objetivos fins e básicos, a prestação de assistência à população com regulares e efetivos serviços, a educação, a saúde, a moradia, respeitando e preservando a integridade de seus municípios, com dignidade e provendo-lhes as mínimas e necessárias condições de sobrevivência, devendo, nesses quadros trágicos, adotar medidas protetivas para combater e minorar situações tidas como anormais;

CONSIDERANDO a potencial ameaça de epidemias de doenças por veiculação hídrica consequência da instabilidade ambiental, tanto na elevação e principalmente na descida do nível do rio.

CONSIDERANDO as perdas na agricultura de subsistência deixando as famílias sem alternativa de renda e comprometendo a segurança alimentar dos ribeirinhos que por força da enchente migraram para locais seguros;

CONSIDERANDO as ações de socorro, assistenciais e de restabelecimento estão nesse primeiro momento sendo atendidos pela Prefeitura Municipal de Silves com todos os custos;

CONSIDERANDO o longo período de enchente e que o Município de Silves/AM não terá recursos financeiros, materiais e infraestrutura necessária para assistir as todas as famílias que serão atingidas de alguma forma pelo fenômeno sazonal, precisando URGENTE de apoio do Estado e da União.

CONSIDERANDO que a municipalidade lida, ao mesmo tempo, com a grave crise sanitária da COVID-19;

CONSIDERANDO a incumbência do poder público em estabelecer a normalidade pós-desastre de acordo com art. 5º da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012 principalmente no que se refere à infraestrutura habitacional, saúde, educação, economia e agricultura familiar;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 001/2021 da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil que é favorável a Decretação de Situação de Emergência provocada pela inundação e classificada de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE 1.2.1.0.0 e sobre a necessidade de empreender ações emergenciais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal adotar providências imediatas capazes de minorar os prejuízos e evitar o comprometimento da segurança da população da zona rural e da sede deste Município.

CONSIDERANDO os termos do art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública;

CONSIDERANDO o Despacho favorável da Assessoria Jurídica, que se pronuncia pela possibilidade jurídica da decretação de situação de emergência no Município de Silves em decorrência da enchente do Rio Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e afluentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 14 de maio de 2021, SITUACÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO EMERGENCIAL, no Município de Silves, em razão da enchente dos Rios Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e afluentes.

Parágrafo Único: Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas afetadas pela enchente dos Rios Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e seus afluentes, tanto na zona rural quanto na zona urbana, onde existam propriedades e pessoas expostas aos riscos de alagações e desmoronamentos, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida em relatório, Formulário de Informações do Desastre - FIDE, mapas, Parecer Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º A Coordenação Municipal de Defesa Civil fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao mapeamento dos riscos e minoração dos efeitos da enchente dos Rio Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e afluentes, assim definidas:

I – planejar, organizar, coordenar e controlar medidas a serem empregadas durante a situação de anormalidade nos termos e diretrizes fixadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil;

II – articular-se com as esferas federal e estadual a fim de combater a emergência;

III – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatórios técnicos sobre a emergência;

IV – divulgar à população as informações necessárias sobre a situação emergencial e o resultado das ações para controle dos efeitos da enchente dos Rios Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e afluentes no Município de Silves;

V – propor de forma motivada, a contratação temporária de profissionais, aquisição de bens, material e contratação de serviços necessários à atuação na situação de anormalidade, no que couber; e

VI – adotar os meios necessários para implantação do Plano Operativo para a enchente do Rio Negro, bem como outros planos e ações que venham a ser proposto para atendimento do disposto neste Decreto.

§ 1º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Silves nas ações de resposta ao enfrentamento das ações de mapeamento e controle dos efeitos da enchente dos Rios Amazonas, Rio Urubu, Rio Sanabani, Rio Itapani, Rio Anebá, Lago do Canaçari e afluentes e reabilitação do cenário e reconstrução.

§ 2º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Silves.

Art. 3º De acordo com o estabelecido no artigo 5º incisos XI e XXV da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 5º. Com base no artigo 24 inciso IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º. Havendo necessidade, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito no orçamento vigente do Município para atender as despesas decorrentes deste Decreto.

Art. 7º. A situação de emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público Municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CERTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

Prefeito

Publicado por afixação no quadro de aviso da Prefeitura no dia 14 de Maio de 2021, em conformidade com o art. 105 da Lei Orgânica.

Nome: **LUCIANA BASTOS LISBOA VARGAS**

Secretária de Administração

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador: SFNRJIA1X

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 18/05/2021 - Nº 2865. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>